



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0090772-12.2012.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Maria de Fátima dos Santos

ADVOGADO: Hildebrando Costa Andrade

EMBARGADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Renovato Ferreira de Sousa Jr.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO E CONGELAMENTO DE VANTAGENS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. APELO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Já assentou o TJPB que **“os embargos declaratórios opostos de decisão monocrática do relator devem ser conhecidos como agravo interno, a teor de sólida orientação jurisprudencial.”** (Processo n. 075.2002.000829-0/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Terceira Câmara Cível, Julgamento: 12/04/2011, Publicação: 14/04/2011).

- Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento.**

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS opôs embargos declaratórios contra o ESTADO DA PARAÍBA, visando à reforma da decisão monocrática de f. 116/122, que acolheu a preliminar de não incidência da prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação de natureza sucessiva, e, no mérito, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso apelatório.

Eis a ementa da decisão combatida:

PRELIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO APLICADA NA SENTENÇA. TRATO SUCESSIVO. ACOLHIMENTO.

- Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devido pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva. Portanto, são atingidas pela prescrição apenas as prestações periódicas, e não o fundo de direito.

- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula 85 do STJ).

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração.

- A Lei Complementar n. 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da

Constituição Federal.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, a autora opôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados (f. 124/129).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Segundo vasto entendimento jurisprudencial, contra decisão monocrática do Relator, sendo opostos embargos de declaração, devem ser recebidos como agravo interno. **Portanto, recebo os presentes aclaratórios como agravo interno.**

No mais, **mantenho a decisão atacada**, pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho dela na parte que interessa, *in verbis*:

PRELIMINAR: Prescrição

O caso em tela, referente à atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devido por ente público, caracteriza relação de natureza sucessiva. Nesse contexto, são atingidas apenas as prestações periódicas, e não o fundo de direito, enquadrando-se a situação na hipótese do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição quinquenal aplicada às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se observa do seu enunciado. Vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.**

Cito precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MENOR QUE O PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA REFERIDA CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - **Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças**

remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. - [...]¹

Ademais, a **Súmula 85 do STJ** dispõe que:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, por tratar-se de uma relação de trato sucessivo, deve-se observar, quanto à prescrição, o prazo quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Então, **acolho a preliminar de não incidência da prescrição de fundo de direito, suscitada pela autora.**

MÉRITO RECURSAL

O juiz singular, apesar de ter enfrentado questões de mérito relativas ao adicional por tempo de serviço reclamado na exordial (fls. 76), na fundamentação da sentença concluiu que a pretensão da autora estava prescrita.

Como se trata de matéria unicamente de direito, afastada a prescrição de fundo de direito, adentro no mérito da questão deduzida em juízo, entendendo, contudo, que a demanda é improcedente.

A autora/apelante aduz que é servidora pública estadual há vários anos e o Estado da Paraíba, apelado, não lhe vem pagando o **adicional por tempo de serviço** em sua integralidade.

Invocando os termos do art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85, afirma que cada quinquênio deveria observar os seguintes percentuais: **5%** - primeiro, **7%** - segundo, **9%** - terceiro, **11%** - quarto, **13%** - quinto, **15%** - sexto e **17%** - sétimo, e deveriam ser calculados a partir da soma dos referidos percentuais. Diz ainda que desde março de 2003, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, os quinquênios incorporados foram indevidamente congelados.

Pediu a condenação do demandado/apelado à implantação dos quinquênios no percentual de 32% sobre o vencimento básico, descongelamento e o pagamento das diferenças apuradas no período.

¹ TJPB - Acórdão do processo n. 200.2011.039875-3/001 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Des. José Ricardo Porto - j. em 23/08/2012.

Colhe-se dos autos que a demandante/apelante ingressou em **25 de janeiro de 1988** no quadro de servidores do Estado da Paraíba. Logo, **o primeiro quinquênio** ocorreu em 1993 (5%), **o segundo** em 1998 (7%), e **o terceiro em 2003** (9%)

O quarto quinquênio seria completado em 2008, mas, em 2003, com o advento da Lei Complementar nº 58, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, o pagamento do adicional por tempo de serviço foi suprimido.

Nesse contexto, destaco que o Supremo Tribunal Federal já assentou que inexistente "direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário."²

Eis jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.³

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente.

² RE 602029 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02150.

³ RE 593711 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 220-224.

2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.⁴

In casu, o adicional por tempo de serviço devido é de 9%, e não de 32%, como sustenta a apelante, até porque a Lei Complementar nº 39/85, quando estabeleceu a aludida rubrica, vedou o somatório dos percentuais, não admitindo "a computação de qualquer deles na base de cálculo subsequente."

Outro ponto questionado pela demandante/apelante foi o congelamento da verba destacada.

De acordo com o art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, "os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Ao examinar os contracheques de fls. 13/24, vislumbro que tais aspectos foram devidamente observados pelo demandado/apelante.

A LC nº 58/2003, além de ter revogado expressamente a LC nº 39/85, adotou o mesmo procedimento em relação aos dispositivos da LC nº 50/2003, o que afasta qualquer alegação de que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço não teria sido alterada.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - **A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. - Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.** ⁵

4 AI 490910 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00825.

5 Remessa Necessária n. 200.2012.092.433-3/001 . Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, em substituição à Des. Maria das Graças Moraes Guedes. p. 10. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 18/06/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/ 2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO. **Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**⁶

Com tais argumentos, **acolho a preliminar** de não incidência da prescrição de fundo de direito e, **no mérito**, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório**, por entender que o pedido exordial é improcedente.

Condeno a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em **R\$ 600,00** (seiscentos reais), observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária (f. 30). (sic, f. 117/122).

Constata-se, pois, que a decisão impugnada foi lançada de acordo com tantas outras emanadas da Segunda Câmara Cível Especializada deste Tribunal de Justiça, e em sintonia com julgamentos do STJ, não desafiando, portanto, o reexame da matéria pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo interno e nego-lhe provimento**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME**

⁶ Mandado de Segurança n. 999.2011.000063-8/001. Relatora: Drª Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada para substituir a Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Publicação: DJPB de 18/05/2011.

DE LIRA, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator